



2ª CÂMARA

Processo TC 07672/08

Origem: Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN

Natureza: Licitações e Contratos

Responsáveis: Simone Cristina Coelho Guimarães (Gestora)

Raimundo Gilson Vieira Frade (ex-Gestor)

Vicente de Paula Holanda Matos (ex-Gestor)

Interessada: Maria Assunção de Lucena Trindade Martins (Servidora da SUPLAN)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATOS. Governo do Estado. Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN. Tomada de Preços 041/2018, Contrato 109/2008 e aditivos decorrentes. Contratação de empresa para pavimentação de ruas no Município de Conceição/PB. Licitação, contrato e aditivos julgados regulares. Verificação da conclusão da obra. Regularidade com ressalvas. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 - TC 02309/22

RELATÓRIO

Cuidaram os autos da análise da Tomada de Preços 041/2008, do Contrato 109/2008 dela decorrente e dos Termos Aditivos 01, 02, 03 e 04, materializados pelo Governo do Estado da Paraíba, por meio da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, com intuito da contratação de empresa para pavimentação de ruas no Município de Conceição/PB.

Depois de examinar a matéria inicialmente encartada nos autos, em sessão realizada no dia 09 de junho de 2009, os membros desta colenda Câmara proferiam o Acórdão AC2 – TC 01334/09 (fl. 349), mediante o qual **julgaram regulares** o procedimento licitatório, o ajuste derivado e o primeiro termo aditivo, determinando o retorno dos autos à Auditoria para verificar a conclusão da obra.

Dando cumprimento à determinação contida na decisão, supra mencionada, a Unidade Técnica elaborou relatório de complementação de instrução (fls. 383/385), no qual apresentou a seguinte conclusão:

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, esta Auditoria informa que a obra objeto da licitação que trata o vertente processo encontra-se paralisada, cuja vigência do contrato está expirada desde 01.04.2010, onde esta Auditoria detectou adiantamento de R\$ 18.529,83, conforme detalhado alhures.

**2ª CÂMARA**

Processo TC 07672/08

Notificados, os responsáveis deixaram escoar os prazos regimentais sem apresentar esclarecimentos.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, fls. 392/392, pugnou pelo retorno dos autos à Unidade Técnica para análise dos Termos Aditivos anexados aos autos e, após, notificação dos responsáveis para apresentar esclarecimentos.

Relatório Complementar, fls. 394 e 396/398, entendendo pela regularidade dos Termos Aditivos 02, 03 e 04.

Em sessão realizada no dia 06 de setembro de 2011, esta colenda Câmara proferiu o Acórdão AC2 – TC 01837/11 (fl. 399/401), mediante o qual Julgou Regulares os Termos Aditivos 02, 03 e 04 ao Contrato 109/2008, determinando-se o retorno à Auditoria para verificar “*in loco*” a conclusão da obra.

Dando cumprimento à determinação contida na decisão, a Unidade Técnica elaborou relatório de complementação de instrução (fls. 432/435), no qual apresentou a seguinte conclusão:

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se:

- a) A obra não foi concluída;
- b) Por indevido o valor anteriormente entendido como adiantado, na importância de **R\$ 18.529,83** (valor histórico) – ver item 2.1 do Relatório DECOP/DICOP nº 0421/10, de fls. 383/384.

Notificados, os responsáveis apresentaram defesas por meio dos Documentos TC 12139/15 (fls. 442/548) e TC 23973/15 (fls. 552/555), sendo analisadas pela Unidade Técnica em relatório de fls. 559/562, no qual concluiu:

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, após análise detalhada dos argumentos suscitados pelos citados defendentes, inclusive da documentação anexada aos autos, esta Auditoria aponta as seguintes irregularidades:

- a) Despesa indevida, por antecipação de pagamento, no **valor de R\$ 18.529,83**, já que os defendentes não justificaram as irregularidades apontadas pela auditoria nem tampouco promoveram ações administrativas para sanear essas irregularidades e concluir a citada obra;
- b) No tocante ao termo de recebimento definitivo desta obra, constatou-se que o documento, atestado pelos engenheiros citados alínea b do item 2.1 desta peça processual, não goza de **presunção de veracidade**, devendo tais profissionais ser notificados para apresentar defesa, na forma da lei;
- c) Quanto às evidências de emissão de **atestado de recebimento definitivo de obra** com indícios de falsidade do seu conteúdo, notadamente quando comparado o parecer desse documento com a realidade observada pela auditoria *in loco*, sugere-se representação dos mencionados profissionais de engenharia ao Conselho de Classe (CREA/PB), no sentido de apurar as condutas ético-profissionais.



2ª CÂMARA

Processo TC 07672/08

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, cota da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, fls. 564/567, opinou pela notificação dos responsáveis para apresentar esclarecimentos.

Notificados, os responsáveis apresentaram defesas por meio dos Documentos TC 33785/16 (fls. 579/581) e TC 47678/16 (fls. 587/620).

Após a análise, a Unidade Técnica apresentou relatório de fls. 628/633, no qual concluiu:

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende esta Auditoria como mantidas as irregularidades anteriormente apontadas (vide Item 3 / CONCLUSÃO do Relatório DECOP/DICOP n. 0290/15, datado de 08/09/2015 - "Posição 24 - TRAMITA" do referido processo eletrônico), sugerindo apenas a exclusão do nome do Sr. José Iramá de Lacerda do rol de responsáveis / interessados no processo em epígrafe.

Os autos seguiram para exame do Ministério Público de Contas, o qual, por meio de parecer de lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, fls. 636/641, opinou nos seguintes moldes:

- a) **EXCLUSÃO** do Sr. José Iramá de Lacerda do rol de responsáveis pelos desdobramentos da execução do Contrato PJU nº. 109/08, consoante último relatório técnico apresentado;
- b) **IRREGULARIDADE** da execução do Contrato PJU nº. 109/08, tendo em vista que a obra dele decorrente resultou inacabada, bem como pela antecipação indevida de valores;
- c) **EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES** no sentido da não reincidência desses fatos em realização de obras futuras por parte da SUPLAN, surtindo dos presentes autos efeitos pedagógicos para fins orientação para os atuais gestores da instituição.

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta a certidão de fls. 642/643.



2ª CÂMARA

Processo TC 07672/08

VOTO DO RELATOR

Consoante se observa do relatório, os autos do presente processo tiveram por finalidade a análise da Tomada de Preços 041/2008, do Contrato 109/2008 dela decorrente e dos Termos Aditivos 01, 02, 03 e 04, materializados pelo Governo do Estado da Paraíba, por meio da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, com intuito da contratação de empresa para pavimentação de diversas ruas no Município de Conceição/PB.

Depois de examinar a matéria inicialmente encartada nos autos, os membros desta colenda Câmara proferiam o Acórdão AC2 – TC 01334/09 (fl. 349) e o Acórdão AC2 – TC 01837/11 (fl. 399/401), mediante os quais **julgaram regulares** o procedimento licitatório, o ajuste derivado e termos aditivos 01 a 04, determinando o retorno dos autos à Auditoria para verificar a conclusão da obra.

No ponto, o presente procedimento licitatório Tomada de Preço 041/2008 e o Contrato PJU 109/2008, dele decorrente, assinado em 14/10/2008, teve por objeto a Pavimentação em Paralelepípedo de diversas ruas do Município de Conceição, quais sejam:

01. Praça da Igreja (Capela),
02. Rua João Cândido Vieira (Trecho I e II),
03. Rua Travessa Odon Bezerra,
04. Rua Odon Bezerra,
05. Rua José Cândido Batista (Trecho I e II),
06. Rua Unias Ramalho (Trecho I e II),
07. Rua Jaime Pinto Ramalho,
08. Rua Capitão João Pedro,
09. Rua Presidente João Pessoa,
10. Rua Doutor José Antônio de Coes,
11. Rua Dr. João Suassuna; nos Bairros Centro e Novo Horizonte.

**2ª CÂMARA**

Processo TC 07672/08

Ao final da instrução processual, a Unidade Técnica indicou (fl.632) a permanência das seguintes máculas:

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, após análise detalhada dos argumentos suscitados pelos citados defendentes, inclusive da documentação anexada aos autos, esta Auditoria aponta as seguintes irregularidades:

- a) Despesa indevida, por antecipação de pagamento, no **valor de R\$ 18.529,83**, já que os defendentes não justificaram as irregularidades apontadas pela auditoria nem tampouco promoveram ações administrativas para sanear essas irregularidades e concluir a citada obra;
- b) No tocante ao termo de recebimento definitivo desta obra, constatou-se que o documento, atestado pelos engenheiros citados alínea b do item 2.1 desta peça processual, não goza de **presunção de veracidade**, devendo tais profissionais ser notificados para apresentar defesa, na forma da lei;
- c) Quanto às evidências de emissão de **atestado de recebimento definitivo de obra** com indícios de falsidade do seu conteúdo, notadamente quando comparado o parecer desse documento com a realidade observada pela auditoria *in loco*, sugere-se representação dos mencionados profissionais de engenharia ao Conselho de Classe (CREA/PB), no sentido de apurar as condutas ético-profissionais.

Tangente aos itens “b” e “c”, em relação às obras objeto da **Tomada de Preço 041/2008** e o **Contrato PJU 109/2008**, consta nos autos, no período da realização da primeira diligência da Unidade Técnica, o Termo de Recebimento da obra e o Relatório de Vistoria, que atestam o recebimento PARCIAL da obra e não o seu recebimento TOTAL, vejamos:



2ª CÂMARA

Processo TC 07672/08

GOVERNO DA PARAIBA SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA
SUPLAN - SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA PARAIBA

TERMO DE RECEBIMENTO PARCIAL

OBRA: PAVIMENTAÇÃO DE DIVERSAS RUAS NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO - PB

CONTRATANTE: SUPLAN - Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado.

EMPREITEIRA: REAL - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Aos 27 dias do mês de Abril do ano de 2010 a comissão instituída pela portaria G/S nº 00182/10 do Diretor Superintendente da SUPLAN, procedeu a vistoria nas obras de PAVIMENTAÇÃO DE DIVERSAS RUAS NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO - PB, objeto do contrato PJU nº 109/2008 firmado entre a SUPLAN - Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado e a REAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

A Comissão após constatar que a obra acima qualificada, foi executada até o momento, de acordo com as condições contratuais, normas técnicas em vigor e em obediências aos projetos, especificações técnicas e demais elementos fornecidos pela SUPLAN, e achando-se parcialmente concluída, expediu o presente **TERMO DE RECEBIMENTO PARCIAL**

Itaporanga - (PB), 28 de Abril de 2010



2ª CÂMARA

Processo TC 07672/08

RELATÓRIO DE VISTORIA DA OBRA

Assunto: PAVIMENTAÇÃO DE DIVERSAS RUAS NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO - PB

Este relatório refere-se a vistoria realizada pelos membros da comissão instituídas pela portaria GS/ Nº. 00182/10 do Diretor Superintendente da SUPLAN, compostas pelos engenheiros civis, Maria Assunção L.T. Martins, Violante Carvalho de Sá Pereira e Fernando Vieira Araújo, a 1ª pertencente ao quadro de pessoal desta autarquia, a segunda pertencente ao quadro de pessoas da secretaria de Infra-Estrutura e o terceiro ocupa o cargo de Gerente Regional de Itaporanga (Cargo Comissionado), para proceder o recebimento Parcial das obras de **PAVIMENTAÇÃO DE DIVERSAS RUAS NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO - PB**, executadas pela **REAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, tendo a comissão a relatar o seguinte:

1º. A Construtora **REAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, ganhadora do Edital de Tomada de preço nº 41/2008, constante do processo 1314/2008, assinou o contrato PJU nº 109/2008 e a respectiva ordem de serviço nº 99/08 em 16 de Outubro de 2008. A obra foi iniciada no mesmo dia, tendo um prazo inicial de 180 (cento e oitenta) dias.

2º. Com fonte de recursos da Classificação orçamentária nº 34202.15.121.5083.23.01.44905100 e Fonte 01 Reserva 00300, a obra foi iniciada com valor de R\$ 816.653,08 (oitocentos e dezesseis mil, seiscentos e cinquenta e três reais e oito centavos), tendo como parcial R\$ 86.435,20 (trezentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte centavos).

3º. Na vistoria realizada, constatou-se que a obra está sendo executada obedecendo as especificações e normas técnicas vigentes, apresentando-se estável, segura e com bom acabamento.



2ª CÂMARA

Processo TC 07672/08

O Termo de Vistoria da obra que levou a Unidade Técnica a indicar as falhas “b” e “c” da conclusão do relatório à fl. 561 (linha 24 – Tramita) não se refere ao **Contrato PJU 109/2008**, mas ao **Contrato PJU 041/2008**, no montante de R\$99.412,06, portanto, o fato não guarda relação com o objeto em exame nestes autos.

Em relação às inconsistências indicadas pela Unidade Técnica em relatório (linha 01 – Tramita), mantidas no relatório complementar (linha 11 – Tramita), quais sejam:

- a) A obra não foi concluída;
- b) Por indevido o valor anteriormente entendido como adiantado, na importância de R\$18.529,83 (valor histórico) – ver item 2.1 do Relatório DECOP/DICOP nº 0421/10, de fls. 383/384.

Após determinação contida no Acórdão AC2 - TC 01334/09, fl. 349, a Unidade Técnica, em diligência realizada no período de 14 a 18 de junho de 2010, apresentou a seguinte análise em relação à execução da obra de pavimentação (linha 01 – Tramita), vejamos:

2.1. ANÁLISE DA OBRA:

A obra encontrava-se paralisada no dia da inspeção, todavia parte das ruas previstas para receberem a pavimentação já apresentava o revestimento em paralelepípedo. Cotejando os boletins de medição com os serviços até então realizados, verificou-se um adiantamento na ordem de R\$ 18.529,83, conforme planilha abaixo:

Rua	Comprimento (m)	Largura (m)	Revestimento em paralelepípedo sobre colchão de areia (m²)		Meio fio granítico (m)	
			Vistoriado	Medido	Vistoriado	Medido
Rua José Cândido Batista (trecho 1)	203,0	8,0	1.624,00	1.760,00	406,00	440,00
Rua Capitão João Pedro	148,5	8,8	1.306,80	1.680,00	297,00	420,00
Rua José Cândido Batista (trecho 2)	428,5	8	3.428,00	3.440,00	857,00	860,00
Totais executados			6.358,80		1.560,00	
Totais Medidos			6.880,00		1.720,00	
Quantidade adiantada			521,20		160,00	
Valor Adiantado			R\$ 16.256,23		R\$ 2.273,60	
Total Adiantado			R\$ 18.529,83			



2ª CÂMARA

Processo TC 07672/08

2.2. FOTOS DA OBRA:



Rua José Cândido Batista (trecho 1)



Rua Capitão João Pedro



Rua José Cândido Batista (trecho 2)

Portanto, das 11 (onze) ruas, objeto do procedimento licitatório, naquela ocasião, apenas 02 (duas) estavam em execução.

Ao final, a Unidade Técnica, apresentou a seguinte conclusão:

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, esta Auditoria informa que a obra objeto da licitação que trata o vertente processo encontra-se paralisada, cuja vigência do contrato está expirada desde 01.04.2010, onde esta Auditoria detectou adiantamento de R\$ 18.529,83, conforme detalhado alhures.

Em relação à afirmação da falta de conclusão total da obra de pavimentação, de fato, como visto anteriormente, consta, nos autos, que houve apenas duas medições, e que, até a derradeira diligência realizada *in loco*, realizada pela Unidade Técnica, em 05 de novembro de 2014, constatou-se que diversas ruas, objeto do procedimento licitatório, ainda não haviam sido concluídas.

Conforme relatório (linha 11 – Tramita), do montante licitado, R\$816.653,08, houve pagamentos, pela execução parcial do contrato, de despesas no montante de R\$386.435,20, vejamos:

DATA	EMPENHO		VALOR PAGO	MEDIÇÃO		FLS.
	Nº	VALOR		Nº	VALOR	
13/11/2008	03297	R\$ 262.862,61	R\$ 262.862,61	01	R\$ 262.862,61	406/415
26/01/2009	051	R\$ 123.572,59	R\$ 123.572,59	02	R\$ 123.572,59	416/429
Total			R\$ 386.435,20	Total	R\$ 386.435,20	



2ª CÂMARA

Processo TC 07672/08

Corroborado pela medição 02/08:

Governo do Estado da Paraíba							
SUPLAN - Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado							
Medição: 02/08	Data: 14/01/2009						
Obra: 636 - PAVIMENTAÇÃO DE DIVERSAS RUAS NO MUNICÍPIO CONCEIÇÃO - PB							
Empresa: REAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA							
Localidade: CONCEIÇÃO / PB							
Contrato: 109/2008	O. Serviço: 99 - 16/10/2008	Prazo: 180 dias		Vir. Contrato:	816.653,09		
Período: 01/11/2008 a 31/12/2008	Processo: 1314/2008		Vir. Acumulado:	386.435,20			
			Saldo Contrato:	430.217,89			
			Quantidades		Preços		
			Contratada	Medição	Acumulada	Unitário	Total

Nesse sentido, conforme a Unidade Técnica apurou, houve execução parcial da obra com pagamento de despesas correspondente a 47,33% do valor licitado, não indicando pagamentos posteriores às datas das inspeções realizadas.

Em relação ao valor de R\$18.529,83, indicado como adiantamento pela execução das obras relacionadas à Rua Capitão João Pedro e à Rua José Cândido Batista (Trecho I e II), quando da diligência realizada no período de **14 a 18 de junho de 2010**, posteriormente, em nova diligência realizada em **05 de novembro de 2014**, a Unidade Técnica apresentou Relatório Complementar (linha 11 – Tramita) listando fotografias de diversas ruas, entre as quais, as 02 (duas) ruas objeto de relatório preliminar da Unidade Técnica:





2ª CÂMARA

Processo TC 07672/08



Porém, a Unidade Técnica não procedeu a uma nova medição e avaliação da obra relacionada à Rua Capitão João Pedro e à Rua José Cândido Batista (Trecho I e II), que foram objeto de averiguação na inspeção inicial realizada 04 (quatro) anos antes.

Do mesmo modo, nos relatórios complementares posteriores a 23/09/2015 (linha 24 Tramita) e 29/06/2022 (fls. 628/633), não consta que houve realização de diligências “*in loco*” para averiguar se permaneciam as mesmas medições das obras em que foi indicado o pagamento de adiantamento:

2.1. ANÁLISE DA OBRA:

A obra encontrava-se paralisada no dia da inspeção, todavia parte das ruas previstas para receberem a pavimentação já apresentava o revestimento em paralelepípedo. Cotejando os boletins de medição com os serviços até então realizados, verificou-se um adiantamento na ordem de R\$ 18.529,83, conforme planilha abaixo:

Rua	Comprimento (m)	Largura (m)	Revestimento em paralelepípedo sobre colchão de areia (m²)		Meio fio granítico (m)	
			Vistoriado	Medido	Vistoriado	Medido
Rua José Cândido Batista (trecho 1)	203,0	8,0	1.624,00	1.760,00	406,00	440,00
Rua Capitão João Pedro	148,5	8,8	1.306,80	1.680,00	297,00	420,00
Rua José Cândido Batista (trecho 2)	428,5	8	3.428,00	3.440,00	857,00	860,00
Totais executados			6.358,80		1.560,00	
Totais Medidos			6.880,00		1.720,00	
Quantidade adiantada			521,20		160,00	
Valor Adiantado			R\$ 16.256,23		R\$ 2.273,60	
Total Adiantado			R\$ 18.529,83			



2ª CÂMARA

Processo TC 07672/08

2.2. FOTOS DA OBRA:



Rua José Cândido Batista (trecho 1)



Rua Capitão João Pedro



Rua José Cândido Batista (trecho 2)

Etapa:		RUA JOSÉ CÂNDIDO BATISTA (TRECHO 1)					Comt = 203,00	L = 810 m (Fr 01)
1 -	SERVICIOS PRELIMINARES						169,40	
1.01	LOCACAO E NIVELAMENTO	M2	220,00	220,00	0,77	169,40		
2 -	TERRAPLENAGEM					5.528,04		
2.01	ESCAVAÇÃO E CARGA DE MATERIAL DE 1ª CATEGORIA (CBR>15%) COM TRANSPORTE EM CAMINHÃO BASCULANTE ATÉ 5KM EM EMPRÉSTIMO	M3	72,00	72,00	17,23	1.240,56		
2.02	COMPACTACAO DE ATERRO A 100% PN	M3	362,00	362,00	3,89	1.408,18		
2.03	REGULARIZACAO DO SUBLEITO PARA PAVIMENTACAO	M2	1.760,00	1.760,00	0,85	1.496,00		
2.04	ESCAVACAO MECANICA EM MATERIAL DE 1ª CATEGORIA ATÉ 2,0M	M3	290,00	290,00	4,77	1.383,30		
3 -	PAVIMENTAÇÃO					61.146,80		
3.01	MEIO FIO GRANITICO REJUNTADO COM ARGAMASSA 1:3(CI- MENTO E AREIA)	M	440,00	407,00	440,00	14,21	6.252,40	
3.02	REVESTIMENTO EM PARALELEPIEDO SOBRE COLCHAO DE A- REIA REJUNTADO NO TRACO 1:3 (CIMENTO E AREIA)	M2	1.760,00	1.760,00	1.760,00	31,19	54.894,40	
Valor dos serviços nesta etapa:							66.844,24	



2ª CÂMARA

Processo TC 07672/08

Etapa: RUA JOSÉ CÂNDIDO BATISTA (TRECHO 2) COMP: 420,5 x 8,00m (Fr+02)

1 - SERVIÇOS PRELIMINARES						1.188,86
1.01	LOCAÇÃO E NIVELAMENTO	M2	430,00	430,00	0,77	331,10
1.02	PLACA INDICATIVA DE OBRA	M2	8,00	8,00	107,22	857,76
2 - TERRAPLENAGEM						13.606,35
2.01	ESCAVAÇÃO E CARGA DE MATERIAL DE 1ª CATEGORIA (CBR>15%) COM TRANSPORTE EM CAMINHÃO BASCULANTE ATÉ 5KM EM EMPRÉSTIMO	M3	272,40	272,40	17,23	4.693,45
2.02	COMPACTAÇÃO DE ATERRO A 100% PN	M3	841,60	841,60	3,89	3.273,82
2.03	REGULARIZAÇÃO DO SUBLEITO PARA PAVIMENTAÇÃO	M2	3.440,00	3.440,00	0,85	2.924,00
2.04	ESCAVAÇÃO MECÂNICA EM MATERIAL DE 1ª CATEGORIA ATÉ 2,0M	M3	569,20	569,20	4,77	2.715,08
3 - PAVIMENTAÇÃO						119.514,20
3.01	MEIO FIO GRANÍTICO REJUNTADO COM ARGAMASSA 1:3 (CIMENTO E AREIA)	M	860,00	860,00	14,21	12.220,60
3.02	REVESTIMENTO EM PARALELEPÍPEDO SOBRE COLCHÃO DE AREIA REJUNTADO NO TRACO 1:3 (CIMENTO E AREIA)	M2	3.440,00	3.440,00	31,19	107.293,60
Valor dos serviços nesta etapa:						134.309,41

Etapa: RUA CAPITÃO JOÃO PEDRO Fr: 03, COMP: 148,5 x 8,5-9,0

1 - SERVIÇOS PRELIMINARES						1.019,46
1.01	LOCAÇÃO E NIVELAMENTO	M2	210,00	210,00	0,77	161,70
1.02	PLACA INDICATIVA DE OBRA	M2	8,00	8,00	107,22	857,76
2 - TERRAPLENAGEM						17.287,21
2.01	ESCAVAÇÃO E CARGA DE MATERIAL DE 1ª CATEGORIA (CBR>15%) COM					11.411,43
Valor dos serviços nesta etapa:						10.495,52



2ª CÂMARA

Processo TC 07672/08

		Quantidades			Preços	
		Contratada	Medição	Acumulada	Unitário	Total
2.02	CONCRETO DE CIMENTO PORTLAND	M3	888,80	888,80	13,89	3.416,98
2.03	ATÉ SEM EMPRÉSTIMO REGULARIZAÇÃO DO SOBREITO PARA PAVIMENTAÇÃO	M2	1.680,00	1.680,00	0,85	1.428,00
2.04	ESCAVAÇÃO MECÂNICA EM MATERIAL DE 1ª CATEGORIA ATÉ 2,0M	M3	216,10	216,10	4,77	1.030,80
3 - PAVIMENTAÇÃO						58.367,40
3.01	MEIO FIO GRANÍTICO REJUNTADO COM ARGAMASSA 1:3 (CIMENTO E AREIA)	M	420,00	420,00	14,21	5.968,20
3.02	REVESTIMENTO EM PARALELEPÍPEDO SOBRE COLCHÃO DE AREIA REJUNTADO NO TRACO 1:3 (CIMENTO E AREIA)	M2	1.680,00	1.680,00	31,19	52.399,20
Valor dos serviços nesta etapa:						76.674,07

De toda forma, a continuidade da tramitação processual após o julgamento do procedimento e do contrato decorrente se deu para fins de análise da conclusão das obras e que, passados mais de 08 (oito) anos após a última verificação “*in loco*”, se torna contraproducente o prosseguimento deste processo, haja vista que demandaria nova realização de diligência para medição final das obras em que foram indicados adiantamento que somavam R\$18.529,83, bem como decorrido tal lapso temporal pode ter ocorrido diversas intervenções e manutenções na pavimentação das referidas ruas.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que essa egrégia Segunda Câmara decida: **I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a execução do Contrato 109/2008 relativo à obra de pavimentação da Rua José Cândido Batista (trechos 01 e 02) e da Rua João Pedro; e **II) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.



2ª CÂMARA

Processo TC 07672/08

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07672/08**, referentes, nesta assentada, ao exame da conclusão das obras decorrentes da Tomada de Preços 041/2008 e do Contrato 109/2008, materializados pelo Governo do Estado da Paraíba, por meio da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, com intuito da contratação de empresa para pavimentação de ruas no Município de Conceição/PB, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a execução do Contrato 109/2008 relativo à obra de pavimentação da Rua José Cândido Batista (trechos 01 e 02) e da Rua João Pedro; e

II) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 18 de outubro de 2022.

Assinado 18 de Outubro de 2022 às 16:15



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Outubro de 2022 às 10:01



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO